

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000

Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

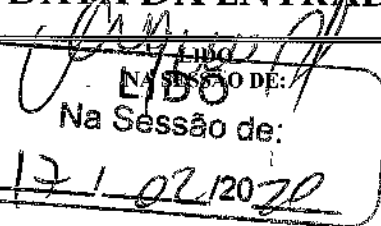
Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 002, de 24 de janeiro de 2020. "Que altera a Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, que 'Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres'."

PROTOCOLO Nº: 327/2020.

DATA DA ENTRADA: 11/02/2020.

 Na Sessão de: 17/02/2020	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO:	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--	--------------------------------------	-------------------------

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☒ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista
OBSERVAÇÕES:	



LEITURA NA SESSÃO

17/02/2020

Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0083/2020-GP/PMC

Cáceres - MT, 27 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

VER. RUBENS MACEDO

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 11 / 02 / 20 20

Horas 10:11 Sob nº 327

Ass. M. A. M.

Protocolo Externo

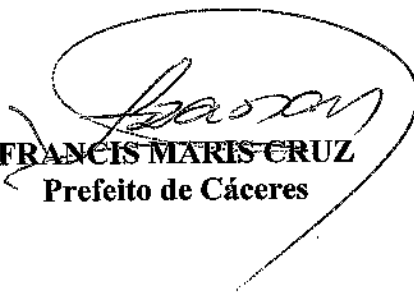
Identificação Interna: Memorando nº 2.001/2019, de 29/03/2019.

Senhor Presidente

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei Complementar nº 002, de 24 de janeiro de 2020, que *altera a Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres"*, acompanhado de respectiva mensagem, em anexo.

Pela importância do Projeto de Lei Complementar em análise, esperamos contar com o apoio dessa Casa de Leis, ao tempo que solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, após os trâmites de praxe.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivamente aos seus nobres Pares.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0083/2020-GP/PMC - fls. 02

Mensagem relativa ao Projeto de Lei Complementar nº 002, de 24/01/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:
Senhores Vereadores:

Encaminhamos à consideração dessa ilustre Casa de Leis, a fim de que seja devidamente apreciado, o Projeto de Lei Complementar nº 002, de 24 de janeiro de 2020, que *altera a Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres."*

O presente Projeto de Lei Complementar (PLC) originou-se da Procuradoria Geral do Município, através do Memorando em epígrafe.

Em face do avanço das relações humanas e, concomitantemente, de trabalho, a legislação deve ser, paulatinamente, adequada às novas situações que, até então, não era contemplada pelos instrumentos reguladores dessas relações. Assim, as leis precisam ser, de tempos em tempos, ora inovadas, ora melhoradas, ora ampliadas, ter clareza e ser aplicáveis à realidade, ao cotidiano e às práticas no ambiente de trabalho, obedecendo, no que couber, às leis hierarquicamente superiores e à Constituição Federal.

Portanto, o Projeto de Lei Complementar nº 002/2020 trata de vários temas, tais quais: o modo de concessão de férias ao servidor público municipal, o direito de amamentação, licenças relativas à adoção, paternidade, acumulação de cargos e rescisão contratual.

No tocante às férias, o presente PLC prevê o fracionamento em até 3 (três) períodos, não inferior a 10 (dez) dias cada. Esta previsão legal vem regular uma necessidade no serviço público, onde, por vezes, considera-se 30



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0083/2020-GP/PMC - fls. 03

(trinta) dias um período muito longo para ausência do servidor, implicando, inclusive, em contratação ou remanejamento de servidor de outro setor para cobrir as férias do colega, o que diante dessas dificuldades de substituição do servidor, leva o empregador a postergar a concessão de férias a qual faz jus ao servidor. Ao fracionar esse período, se estabelece mais facilmente um acordo entre as partes, evita possíveis acordos verbais, que geram discrepância com o sistema de controle de presença no serviço (ponto eletrônico), a folha de pagamento etc.

Quanto ao direito de a servidora **amamentar** o próprio filho durante a jornada de trabalho por uma hora diária, no local de trabalho, as mães, de acordo com a lei complementar 25/1997, podem gozar desse direito até os 06 (seis) meses de vida do bebê. **A nova lei, se aprovada, aumentará o período para 01 (um) ano de idade do bebê.**

No que tange à licença adotante, o Projeto de Lei prevê o mesmo período concedido às mães naturais, ou seja, 180 dias de licença, estendendo o direito para mães (servidoras) de filhos adotados que tiverem idade superior a um ano e adolescentes.

Outra alteração diz respeito à concessão de licença-prêmio, passando a ser facultado ao servidor requerê-la por inteiro ou em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias. Acrescenta-se, também, ao previsto na LC 25/1997, parágrafo constando os motivos pelos quais a licença poderá ser interrompida.

Hoje, o servidor não pode ter nenhum vínculo com empresas, comércio e transacionar com o município. Com o novo texto do inciso XIII, abre-se exceção para o servidor que for acionista cotista ou comanditário. Em relação à acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a presente matéria vem regulamentar, passa a passo, a forma de atuação da



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

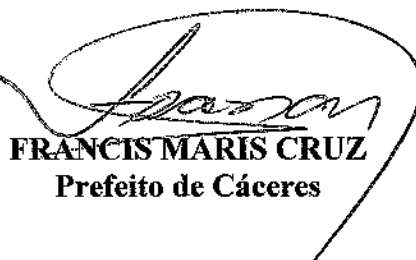
Ofício nº 0083/2020-GP/PMC - fls. 04

Administração Pública e da Comissão para apuração dos fatos e, ainda, como se dará o respectivo processo administrativo disciplinar.

Acrescenta-se a previsibilidade legal para rescisão unilateral dos contratos temporários, a fim de resguardar o interesse público defendido pela Administração Municipal.

Desse modo, Senhor Presidente, tendo em vista a relevância e o interesse público de que se reveste o Projeto de Lei Complementar, que ora se encaminha a essa Casa Legislativa, solicitamos a Vossa Excelência sua apreciação e aprovação, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovamos as expressões do nosso melhor apreço.



FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 24 DE JANEIRO DE 2020

“Altera a Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres” passa a vigorar com as seguintes alterações e inclusões:

Art. 69.

§ 3º As férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que nenhum deles poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 4º Em caso de fracionamento, o terço constitucional de férias deverá ser pago integralmente de uma só vez no primeiro período de férias.

.....

Art. 92. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 1 (um) ano, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora para amamentar no local de trabalho, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de 30” (trinta minutos).

Art. 93. O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente é aplicável o prazo do art. 91, *caput*.

.....

Art. 101.

§ 3º O servidor poderá requerer oportunamente o gozo da licença-prêmio ao superior imediato, por inteiro ou em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.

§ 4º A licença somente poderá ser interrompida por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo superior de interesse público.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 179.

XIII - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista cotista ou comanditário;

.....

Art. 199. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 209 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório; III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se de vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 227 e 230.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no art. 206.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

.....

Art. 266-A. Fica facultado a Administração Pública Municipal a rescisão unilateral dos contratos temporários para as hipóteses de afastamento superior a 15 (quinze) dias, bem como por ocasião da concessão das licenças de que trata o Título IV, Capítulo I, Seção III, desta lei, que ultrapasse o prazo de 15 (quinze) dias, ressalvada a licença a gestante e adotante.

Art. 2º Mantêm-se as demais cominações legais.

Art. 3º Esta Lei Complementar entre em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cáceres - MT, 24 de janeiro de 2020.


FRANCIS MARIS CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL